

Oficial n.º 7 e 9, de 1904, como reconheceram o próprio vigia e o escrivão da Comunidade, pois que os anúncios publicados no *Boletim Oficial* n.º 104, de 1904 e n.º 11, de 1906, começam de obedecer às condições que o Código do Processo Civil exige nos editais e anúncios para qualquer citação ou intimação (Código do Processo Civil, artigos 196.º e 197.º);

Mostra-se que Rogunata Porobo Nachinolcar, em contra minuta, alega:— que o despacho recorrido de 3 de Fevereiro de 1906 foi proferido conforme dizêto, porque o despacho de 29 de Setembro de 1905, que recaiu sobre a reclamação de 21 de Setembro do mesmo ano, não devia ser intimado, visto o disposto no artigo 200.º § 1.º do Código do Processo Civil, pois que, se o devedor, antes de 24 de Janeiro de 1906, não foi citado, compareceu em juízo pela reclamação de 21 de Setembro de 1905, como exige o § 1.º do citado artigo 200.º do Código do Processo Civil;— que o despacho de 29 de Setembro de 1905, a que não se refere o termo do recurso, teve o devedor conhecimento, pelo menos em 24 de Janeiro de 1906, a fl. 23, e o termo do recurso foi lavrado em 13 de Fevereiro de 1906, a fl. 27, isto é, fora do prazo dos dez dias;— que a modificação na forma de intimar os arrendatários da Comunidade de Carambolim teve por fim evitar questões, como esta, a que se refere o processo.

Mostra-se que, ouvido o administrador das Comunidades do concelho das Ilhas e juiz desta execução administrativa, a fl. 60 e 61, o Conselho da Província, por acordão de 25 de Agosto de 1906, que foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 71, de 7 de Setembro, revogou o despacho recorrido de 3 de Fevereiro de 1906 e anulou a conta corrente, de fl. 2 e seguintes (a fl. 62, 64); e dêste acordão vem o presente recurso, interposto por parte de Rogunata Porobo Nachinolcar, para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que êste recurso foi interposto no prazo legal;

Considerando que, Rogunata Porobo Nachinolcar, de Santa Cruz, do concelho das Ilhas, não tem legitimidade para recorrer do acordão do Conselho da Província, de 25 de Agosto de 1906, como procurador, que alega ter sido em 1903, do sacador da Comunidade de Carambolim, Dorno Porobo Loundo, de Ribandar, por não se encontrar nos autos o instrumento da procuração que lhe conferisse poderes para promover a execução da dívida, a que se refere êste processo, ou documento que o substitua, não podendo considerar-se documento substitutivo daquele instrumento nem a declaração feita pelo escrivão, na conta corrente, de ser credor, de Verediano Valentim Colaço, o sacador de 1903 Dorno Porobo Loundo, ou o seu procurador Rogunata Porobo Nachinolcar, porque pode ter cessado o mandato de 1903 (Código Civil, artigos 1363.º e 1365.º; Regulamento de 1886, artigos 117.º, 118.º; Código de 1904, artigos 98.º e parágrafos, e 99.º), nem o disposto no Regulamento de 30 de Outubro de 1886, artigo 116.º, e no Código das Comunidades de 1904, artigo 97.º e § único, que apenas permite ao sacador gerir a sacadoria por procuração e torna o procurador do sacador solidário com êste e o seu fiador na responsabilidade perante a Comunidade;

Considerando, *ex-abundanti*, que a conta corrente de fl. 2 e seguintes, não tendo sido organizado o necessário processo administrativo e proferido o respectivo julgamento (Regulamento citado de 1886, artigo 138.º, 139.º e § único e 260.º e seguintes), não constitue o título que permite recorrer à acção executiva (Código do Processo Civil, artigo 615.º; Decreto de 4 de Agosto de 1881, artigo 15.º; Regulamento de 1886, artigo 266.º n.º 4.º; Regulamento de 30 de Junho de 1899, artigo 1.º e 28.º, § 2.º) e, nestes termos, enferma o processo de nulidade insuprível por se haver empregado o processo especial da acção executiva quando a lei não o permite (Código do Processo Civil, artigos 129.º 130.º n.º 5.º, 131.º e § único);

Considerando que, nos termos do Código do Processo Civil, artigo 983.º § 1.º e do Código das Comunidades de 1904, artigo 351.º § 1.º, não podia correr contra Verediano Valentim Colaço, de Velim, concelho de Salsete, o prazo para a interposição do recurso do despacho do administrador das Comunidades do concelho das Ilhas, de 29 de Setembro de 1905, não sendo procedente a alegação, em contrário, do disposto no Código do Processo Civil, artigo 200.º e parágrafos, e no Código das Comunidades de 1904, artigo 538.º, porque Verediano Valentim Colaço não foi citado antes de 24 de Janeiro de 1906, dia este em que apresentou a sua reclamação, a fl. 23.

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso interposto do acordão do Conselho da Província, de 25 de Agosto de 1906.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, aos 9 de Março de 1912.— *Manuel de Arriaga—Joaquim Bazilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:399, em que é recorrente Luis João Fernandes, de Bastorá, do concelho de Bardez, do Estado Geral da Índia Portuguesa, e recorridos a Comunidade de Bastorá e Duarte Nicolau de Sousa, também de Bastorá, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, em 9 e 15 de Outubro de 1908, Caetano de Sousa Criel, Francisco Monteiro, Luis João Fernandes, Diogo António Saturnuri de Menezes e outros

componentes da Comunidade de Bastorá, reclamaram, perante o administrador das Comunidades do concelho de Bardez, contra actos e omissões illegaes do escrivão ajudante da Comunidade de Bastorá, Cosme Damião Marçal Mascarenhas, no exercício das suas funcções; entre outras reclamações, diziam alguns reclamantes que o ajudante do escrivão conduziu se com muita parcialidade na arrematação do campo da Comunidade de Bastorá, celebrada em 1908; que, durante o novendio e até às 12 horas do último dia, não apresentou os livros dos termos de arrematação aos interessados, nem ao proprio procurador suplente em exercício, como não forneceu quaisquer esclarecimentos que lhe foram pedidos; que, em 6 de Outubro de 1908, último dia de novendio de seximas de arrematação do campo da Comunidade, o mesmo ajudante do escrivão não recebeu do seximante Luis João Fernandes uma relação, que está junta ao processo, a fl. 6, apresentada às 9 e meia horas da manhã, relação que estava redigida nos mesmos termos da relação oferecida pelo seximante, Tomás Aquino de Sousa, que foi recebida; que a lista do seximante Luis João Fernandes estava redigida conforme as condições prescritas pelo § 5.º do artigo 275.º do Código das Comunidades de 1 de Dezembro de 1904; mas, na hipótese contrária, cumpria corrigi-la ao ajudante do escrivão; que esta conducta do ajudante do escrivão prejudicava sensivelmente os interesses da Comunidade (a fl. 2-5, 12-15);

Mostra-se que o ajudante do escrivão, em 23 de Outubro e 5 de Novembro de 1908 e 9 de Janeiro de 1909, informou sobre as reclamações contra ele apresentadas superiormente; e, referindo se às irregularidades relativas à arrematação de 1908, constantes das reclamações: a) recusa de patentear aos interessados os livros dos termos de arrendamento e ministrar informações solicitadas; b) não aceitação da relação do seximante Luis João Fernandes e c) aceitação da de Tomás Aquino de Sousa, alegou:

— que nem quaisquer esclarecimentos, nem os livros dos termos de arrendamento lhe haviam sido pedidos, durante o novendio e no último dia do novendio; nesse último dia, às 10 horas da manhã, perguntaram-lhe se havia relações de seximas e respondeu negativamente; na verdade, nenhuma tinha sido oferecida até àquela hora; depois das 10 horas apareceram todas as relações que foram recebidas; por último encerrou-se o novendio de seximas ao meio dia, por meio do traço e respectivo termo, que foi assinado pelo escrivão e duas testemunhas:

— que a relação de seximas de Luis João Fernandes não lhe foi apresentada até às 12 horas do último dia do novendio;

— que a relação de seximas de Duarte Nicolau de Sousa, que está redigida nos termos legais, foi oferecida dentro do prazo; não se acha assinada pelo procurador ou seu suplente porque, como o procurador efectivo não queria funcionar, o escrivão, tendo dúvidas sobre o chamamento, em tais condições, do suplente, consultou o administrador das Comunidades, que só decidiu a consulta em 7 de Outubro, depois do encerramento do novendio (a fl. 7-11, 16-19, 25-27);

— que estas alegações podiam ser confirmadas pelas testemunhas do termo de encerramento de seximas e por outros componentes que se achavam presentes;

Mostra-se que o administrador das Comunidades de Bardez, no intuito de esclarecer a verdade, abriu uma averiguação administrativa, desde 26 de Novembro a 15 de Dezembro de 1908, inquirindo componentes da Comunidade, cujo depoimento se encontra de fl. 31-52;

Mostra-se que, havendo o administrador das Comunidades comunicado ao secretário geral do Governo Geral do Estado da Índia, em 4 de Fevereiro de 1909, que devia anular-se a arrematação consequente da sexima, oferecida pela relação n.º 2 de Duarte Nicolau de Sousa, e abrir-se de novo novendio para os lanços, que ela compreendia, alguns componentes da Comunidade dirigiram, em 6 de Março de 1909, ao mesmo funcionário uma petição, confirmando as alegações do ajudante, a fl. 53-57;

Mostra-se que o Conselho de Província, por acordão de 25 de Maio de 1909, não julgou procedentes as reclamações deduzidas e determinou que o administrador vizasse, para os fins legais, a arrematação reclamada. E deste acordão vem o presente recurso.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que, neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que deve presumir-se a legalidade dos actos, contra que se reclama, praticados em 6 de Outubro de 1908, no último dia do novendio de seximas de arrematação do campo da Comunidade de Bastorá, do concelho de Bardez, depois de passado o traço e de lavrado o termo de encerramento, a que se refere o § 7.º do artigo 275.º do Código das Comunidades de 1 de Dezembro de 1904, enquanto essa presunção de legalidade não fôr elidida por prova em contrário, e não constituem essa prova as alegações dos reclamantes de fl. 2-5, 12-15, ou o depoimento dos componentes, nem sempre uniforme, de fl. 31-52, sendo certo que nenhum documento justifica as alegações dos reclamantes — e aos documentos comprovativos da ilegalidade se refere muito expressamente o § 3.º do artigo 274.º do Código de 1904 — e que a nenhum protesto ou reclamação se refere o termo de encerramento do novendio de seximas, termo que foi lavrado na presença do presidente da junta administrativa;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, confirmar, para todos os efeitos, o recorrido acordão do

Conselho de Província, de Nova Gôa, de 25 de Maio de 1909.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Dado nos Paços do Governo da República, aos 9 de Março de 1912.— *Manuel de Arriaga—Joaquim Bazilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:563 em que são recorrentes, Locxumy Bottina, e recorridos, Jonardono Ramachondrá Botto Bacré e Sacarama Loximona Botto Bacré, todos da aldeia Carapur, do concelho de Sanquelim, da Índia Portuguesa, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, em 25 de Outubro de 1906, Jonardono Ramachondrá Botto Bacré e Sacarama Loximona Botto Bacré, da aldeia Carapur, do concelho de Sanquelim, da Índia Portuguesa, reclamaram perante o administrador de Sanquelim uma nova distribuição do serviço de *abixeca* (serviço de culto), prestado pelos representantes da antiga família dos Bacrés, no pagode de Xry Deus Vittol, de Carapur. Desde tempos imemoriais, o serviço do culto no pagode de Xry Deus Vittol, e correspondentes benefícios, constitui propina da família dos Bacrés, de Carapur. Mais tarde essa família dividiu-se em dois troncos, a cada um dos quais tem pertencido, alternadamente, o serviço do culto, durante seis anos em cada período de doze anos. Um dos ramos é representado pelas famílias dos dois reclamantes e de Narana Srinivassa Botto, Sripadá Visnu Botto, Datarama Devacôr Botto e Porisramá Vittol Botto Bacré. Cada uma destas famílias tem direito hereditário ao serviço de *abixeca*, no pagode de Xry Deus Vittol, durante um ano em cada período de doze anos. O outro tronco, com Vittol Botto Bacré, deu origem à estirpe dos Vittolas, e foi representado por duas famílias, a cada uma das quais competia o serviço de *abixeca*, durante três anos, em cada período de doze anos. Morre sem descendentes, Puruxottoma Ramachondrá Botto Bacré e, com ele, extingue-se uma família da estirpe dos Vittolas, a família dos Gopalas. Entendem os reclamantes que, em vez de ficar pertencendo a uma só família, representante dos Vittolas, seis anos do serviço de *abixeca*, deve considerar-se extinta a família dos Gopalas com a morte de Puruxottoma e dividir-se por todos os representantes da família dos Bacrés o correspondente direito do serviço de *abixeca*. Nestes termos, cada uma das seis famílias do tronco, a que pertencem os reclamantes, teria serviço de *abixeca* durante um ano em cada período de nove anos, pertencendo à única família da estirpe dos Vittolas, ao presente representada por Locxumy Botina, viuva de Vittol Rogú Botto Bacré, e seus dois filhos, Pandoronga Vittol Botto Bacré e Puruxottoma Vittol Botto Bacré, o direito do serviço de *abixeca* durante três anos em cada período de nove anos (a fl. 3 e seg.).

Mostra-se que, tendo o administrador do concelho de Sanquelim enviado, em 25 de Outubro de 1906, esta reclamação à comissão administrativa do pagode de Xry Deus Vittol, para informar, — esta respondeu em 1 de Novembro do mesmo ano, que sobre o objecto da reclamação devia ser ouvida a mazania do pagode de Xry Deus Vittol (a fl. 4); e esta, convocada extraordinariamente para semelhante fim, em 15 de Dezembro do mesmo ano deliberou por maioria informar: que não havia inconveniente em distribuir o direito do serviço de *abixeca*, que estava na posse ou propina da família dos Gopalas, extinta com o falecimento de Puruxottoma Ramachondrá Botto Bacré, sem descendentes, do seguinte modo: um terço à única família da estirpe dos Vittolas (Pandoronga Botto Bacré, um dos filhos de Vittol Rogú Botto Bacré), e dois terços às famílias do tronco, a que pertencem os reclamantes (a fl. 5 e seg.). Dêste modo, cada uma das seis famílias do tronco, a que pertencem os reclamantes, teria direito ao serviço de *abixeca*, durante um ano, e a única família representante da estirpe dos Vittolas, durante três anos, em cada período de nove anos (a fls. 6 e 7).

Mostra-se que Locxumy Bottina, viuva de Vittol Rogú Botto Bacré, conhecedora da reclamação de Jonardono e de Sacarama, e da deliberação da mazania do pagode, em requerimento de 2 de Janeiro de 1907, opôs-se ao pedido dos reclamantes e à deliberação da mazania do pagode. E, em sustentação da sua opposição, como viuva de Vittol Rogú e mãe de Pandoronga e Puruxottoma, alega: que o serviço do culto (*abixeca*) do pagode referido, desde a sua instituição, esteve na posse ou propina de dois indivíduos, ambos com o apelido de Bacrés; e a cada um dêstes pertencia *meia abixeca*, isto é, em um período de doze anos prestava serviço, cada um deles, alternadamente, durante seis anos. Nesta mesma proporção se perpetuou, entre os descendentes desses dois Bacrés, a distribuição do serviço do culto. Um dos primitivos Bacrés, com propina de *meia abixeca*, é representado, presentemente, pelas seis famílias de Jonardono, Sacarama, Narana, Sripadá, Datarama e Porisramá. Todas estas famílias tem propina de metade do serviço do culto, isto é, em um período de doze anos prestam serviço, alternadamente, durante seis annos. O outro primitivo Bacré, com propina de *meia abixeca* teve por descendente Vittol Botto Bacré, que deu origem à estirpe dos Vittolas, que se dividiu em dois ramos com as famílias constituídas pelos dois filhos de Vittol: Gopal Vittol Botto, (1.º filho), principio da família Gopalla, e Venetena Vittol Botto (2.º filho). Estes dois irmãos, Gopal e Venetena, exerceram em sociedade *meia abixeca*. Venetena teve um filho, de nome Rogú Venetena Botto, de cujo casamento nasceu Vittol Rogú Botto Bacré. Vittol Rogú casou com